



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201929348		
PARECER CNE/CES Nº: 544/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156037, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.21. Integração com as redes públicas de ensino.	2
2	2.4. Corpo docente.	1
3	2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica.	1
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
6	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
7	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta em seu PPC que desenvolverá atividades em articulação com as redes de ensino, porém não existem convênios celebrados ou mesmo planejados com os sistemas de ensino público estadual ou municipal de educação. A única referência apresentada pela IES foram de ações com a Academia da Criança e com o Instituto de Cultura Técnica, ambos de caráter privado, que compartilham alguns espaços com a FaSF. Identificamos convênios com a rede de saúde, o que poderá auxiliar no componente curricular de pedagogia hospitalar. Assim, não foi possível diagnosticar a existência ou mesmo a previsão de ações e convênios que garantam a integração com a rede pública de ensino, não possibilitando o desenvolvimento de políticas planejadas, inovadoras e registradas, podendo ser avaliadas, tendo em vista o aperfeiçoamento das atividades de ensino.

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: Não identificamos um estudo ou relatório apensado, tão pouco na entrevista, que considere a análise da relação entre

perfil do egresso e titulação do corpo docente. O corpo docente previsto é composto por 8 membros, com o coordenador, com as seguintes titulações: 2 docentes com formação em Pedagogia, 1 em Psicologia, 1 em Letras, 1 em ciências Sociais e Educação do Campo, 1 em Educação Física, 1 em Computação e 1 em Engenharia de Alimentos. Destacamos que não encontramos evidências do que foi informado no PPC (p. 74), quando se diz: “O corpo docente do Curso de Pedagogia é constituído por profissionais dotados de experiência e conhecimento na área que leciona e a sua seleção leva em consideração a formação acadêmica e a titulação, bem como o aproveitamento das experiências profissionais no exercício de cargos ou funções relativas ao universo do campo de trabalho que o curso”.

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. 1

Justificativa para conceito 1: Não identificamos relatório de estudo sobre a experiência docente na Educação Básica. No PPC (p. 75) encontra-se uma tabela com informações sobre o tempo de experiência da docência na Educação Básica. O estudo, considerando o perfil do egresso, demonstrando e justificando a relação com a experiências dos professores no exercício da docência na Educação Básica e sua experiência em sala aula, não foi encontrado.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Não identificamos relatório de estudo sobre a experiência docente na Educação Superior. No PPC (p. 75 e 76) encontra-se uma tabela com informações sobre o tempo de experiência da docência na Educação Superior. O estudo, considerando o perfil do egresso, demonstrando e justificando a relação com a experiências dos professores no exercício da docência na Educação Superior e sua experiência em sala aula, não foi encontrado nos documentos apresentados pel IES.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2

Justificativa para conceito 2: A análise dos documentos apensados no FTP permitiram verificar a produção dos docentes do curso. Entre os docentes 5 possuem 3 publicações, 1 possui 3, 1 possui 4 e 1 possui 11.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). 2

Justificativa para conceito 2: O acervo para o curso é virtual, não foi indicado livros físicos, possui contratos com editores em nome da IES. A IES dispõe de condições físicas para atendimento da demanda e a oferta. A bibliografia básica apresentada no PPC não é referendada por um estudo de adequação realizado pelo NDE (assinado pelos membros) do curso comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da unidade curricular.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). 2

Justificativa para conceito 2: O acervo para o curso é virtual, não foi indicado livros físicos, possui contratos com editores em nome da IES. A IES dispõe de condições físicas para atendimento da demanda e a oferta. A bibliografia complementar apresentada no PPC não é referendada por um estudo de adequação realizado pelo NDE (assinado pelos membros) do curso comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da unidade curricular.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense - FASF, código 1564, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda, código 1028, com sede no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro. (Grifo nosso)

Irresignada com a decisão exarada pela SERES, em 1º de setembro de 2021, o Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF). Em sua defesa a recorrente apresentou extenso arrazoado, composto essencialmente por elementos inerentes à avaliação.

Destaca-se que a recorrente concentra seus esforços em demonstrar que o conceito 2,63 (dois vírgula sessenta e três), atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente, seria incoerente. Neste sentido, insere informações específicas sobre a composição e a titulação dos professores do curso. Os aludidos documentos podem ser consultados na íntegra nos autos do processo em tela.

Doravante, a recorrente traz elementos que contestam os conceitos relacionados à Infraestrutura. Tais informações também podem ser acessadas no presente processo.

Considerações do Relator

Este Relator fica extremamente sensibilizado quando vem à análise cursos de licenciatura. A formação de professores para atuar na Educação Básica é, a meu juízo, uma meta estratégica para o país. De todo modo, não podemos desconsiderar que a qualidade é o pilar da educação nacional.

Isto posto, não vejo possibilidades de prosperar o presente recurso. Ora, o processo foi protocolado em 2019. Por conseguinte, recai-lhe os termos contidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Desta forma, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto.

Nesta conjuntura, o conceito 2,63 (dois vírgula sessenta e três) obtido na Dimensão 2 – Corpo Docente é determinante para o resultado final da matéria. Com efeito, este quantitativo é insuficiente para o deferimento do pleito, mesmo com o fato do conceito global ter sido 4 (quatro). Mesmo reiterando minhas profundas divergências com a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, destaco que tal constatação não me permite desconsiderar os termos do dispositivo contido no artigo 13 da referida norma.

Não obstante, detecto que a recorrente não utilizou sua prerrogativa para impugnar o relatório de avaliação e levar à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) os elementos probatórios que são disponibilizados à Câmara de Educação Superior (CES). De fato, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) não é atribuída qualquer missão reparadora ou modificadora de conceitos avaliativos. Esta atribuição é exclusiva da CTAA, mormente nos impõe a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, Lei do Sinaes.

Em face do descrito acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente e não merece reparo. Em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 820/2021.

É este o parecer que submeto à deliberação da CES/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, bairro Jardim Amália I, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente